FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PESSOAL DE OBRAS — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— A lei é expressa quanto à contagem de tempo de serviço do pessoal de obras e seus efeitos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Carmem da Silva Alves e outros *versus* União Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 18.912 — Relator: Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de setembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Temístocles Cavalcânti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti — Funcionários do Ministério da Saúde, que foram inicialmente admitidos pela Verba 3, requerem mandado

de segurança para que se lhes seja computado, *para todos os efeitos*, o tempo de serviço prestado antes que a lei os tivesse integrado no serviço público como extranumerários (art. 1.º da Lei n.º 4.348, de 1958).

Citam em seu favor a Lei n.º 2.284, de 1954, e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, art. 263, que é de 1952.

Finalmente, invocam a Lei n.º 3.345, de 1954, que regula a gratificação por tempo de serviço que se refere, de modo genérico, à contagem do tempo de serviço.

O juiz concedeu a segurança à fôlha 45, sob o fundamento de que, se a lei assegurou o direito à contagem do tempo para a aposentadoria, não se compreende que lhe seja negado o direito para as demais vantagens.

O ilustre Tribunal Federal de Recursos, à fls. 70, cassou a segurança.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou contra o provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti (Relator) — Nego provimento ao recurso.

A lei é expressa quanto à contagem do tempo de serviço do pessoal de obras.

Sòmente quando vieram a integrar o quadro dos funcionários públicos, passaram os impetrantes a gozar as vantagens inerentes a essa qualidade, notadamente o gôzo de gratificação adicional e a licença especial.

Anteriormente, eram servidores públicos sem vencimentos fixos em tabelas numéricas.

Sòmente texto expresso de lei lhes poderia assegurar essas vantagens, e essas leis não existem.

Não provaram os impetrantes a sua condição atual e quando foram admitidos no serviço público.

Não provimento.

EXTRATO DA ATA

RMS n.º 18.912 — GB — Relator, Ministro Temístocles Cavalcânti. Recorrentes, Carmen da Silva Alves e outros (Advogado, Ivon Faig Tôrres). Recorrida, União Federal.

Decisão: negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Temístocles Cavalcânti e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República. Licenciado, o Sr. Ministro Adauto Cardoso.